

Processo nº 2.871/2020-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, nº 2, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador constituído: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Passagem Franca/MA, relativa ao exercício de 2019. **Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA. Arquivamento dos autos.**

1 – RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Passagem Franca/MA, Senhor Marlon Saba de Torres, referente ao exercício financeiro de 2019.

1.2 O setor técnico competente procedeu à análise destas peças e emitiu Relatório de Instrução nº 3.707/2020, constante das peças digitais (Relatórios de Instrução).

1.3 Em virtude das constatações da instrução técnica, o Responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, foi notificado para apresentar razões de justificativa e documentações de defesa, por meio do Ofício nº 117/2020/GCSUBIII/OFG, de 17/8/2020, para o endereço cadastrado no sistema SIGER desta Corte de Contas, com informação de recebimento do Aviso de Recebimento em 4/9/2020, constante das peças digitais (Documentos de Expediente e Anexados).

1.4 O Responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo, em 14/9/2020 e razões de justificativa e documentações de defesa, em 03/11/2020, de forma tempestiva, cuja análise encontra-se consubstanciada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 1.715/2021, constante das peças digitais (Documentos Recebidos e Relatórios de Instrução).

1.5 Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela devolução dos autos à Relatoria, em virtude da Decisão Normativa nº 43/2021 (Pareceres MP).

1.6 Por determinação legal os autos do processo foram devolvidos ao setor técnico competente para reabertura de instrução, nos termos do § 1º do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021 (Documentos Expediente).

1.7 O setor técnico competente procedeu à análise dos autos, com consequente emissão do Relatório de Instrução nº 3.033/2022, constante das peças digitais (Relatórios de Instrução).

1.8 Em virtude das constatações da instrução técnica, o Responsável, Senhor Marlon Saba de Torres, foi notificado para apresentar razões de justificativa e documentações de defesa, por meio do Ofício nº 249/2022/GCSUBIII/OFG, de 5/10/2022, para o endereço cadastrado no sistema SIGER desta Corte de Contas, com informação de recebimento do Aviso de Recebimento em 20/10/2022, constante das peças digitais (Documentos de Expediente e Anexados).

1.9 O Responsável apresentou razões de justificativa e documentações de defesa, em 21/10/2022, de forma tempestiva, cuja análise encontra-se consubstanciada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 918/2023, constante das peças digitais (Documentos Recebidos e Relatórios de Instrução).

1.10 Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou via Parecer nº 4.712/2023/ GPROC3/PHAR, da Lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que consta das peças digitais (Pareceres MP).

1.11 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram conforme o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o relatório

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Cuida-se do processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito, no exercício considerado.

2.2 Face ao disposto no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas de governo apresentadas pelo Gestor Municipal.

2.3 Em instrução preliminar, o setor técnico competente manifestou-se:

[...]

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual de Governo do município de PASSAGEM FRANCA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. MARLON SABA DE TORRES, esta Unidade Técnica verificou que as contas anuais do gestor municipal, evidenciaram o não cumprimento do limite de aplicação máxima da Receita Corrente Líquida – RCL em despesas com pessoal (54%).

7.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). MARLON SABA DE TORRES (CPF XXX.880.403-XX), Prefeito(a) Municipal de Passagem Franca/MA no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

[...]

2.4 O processo de contas se revela normal e válido quanto ao procedimento de citação do Responsável, cumprindo o princípio do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 127, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

2.5 Ao analisar a manifestação apresentada, de forma conclusiva, o setor técnico competente sugere:

[...]

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2019, Sr(a). MARLON SABA DE TORRES, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 3003/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Passagem Franca/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA.

[...]

2.6 Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que assim opinou:

[...]

Peço vênia para adotar o bem lançado relatório técnico como fundamento para opinar no sentido da Emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA, de responsabilidade do(a) Senhor(a) MARLON SABA DE TORRES, Prefeito(a) do respectivo Município, Exercício de 2019, dando-se-lhe plena quitação.

Lavrada e publicada a decisão, requiro o encaminhamento à respectiva Câmara Municipal.

[...]

2.7 Após análise dos autos, verifica-se o cumprimento das etapas do rito processual – instauração, instrução e parecer do Ministério Público – que antecedem a fase de julgamento e/ou apreciação das contas, em conformidade com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.8 Em instrução preliminar constatou-se a irregularidade pela aplicação em despesas com pessoal de 56,46% da receita corrente líquida (RCL), descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.9 Em sua manifestação o Responsável alega inobservâncias do setor técnico competente na apuração das receitas e despesas do balanço geral, uma vez que resulta na aplicação de 51,23% da RCL, conforme documentação acostada aos autos.

2.10 Após a manifestação do Responsável, o setor técnico posiciona-se pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos: “Em análise das alegações do defendente, utilizando a técnica de auditoria cálculo e, tendo, como base, a documentação comprobatória (Anexo 01 - Demonstração da receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, Anexo 02 - Receita segundo as categorias econômicas, RCL 6º bimestre e Anexo 02A - Natureza da despesa segundo as categorias econômicas) conclui-se que os motivos supracitados devem ser acolhidos, haja vista a juntada dos arquivos anexos à defesa, sanando, portanto a condição encontrada (ocorrência).”.

2.11 Observa-se que, quanto aos resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício de 2019, após o contraditório e ampla defesa, verifica-se que, conforme instrução técnica, as contas apresentadas demonstram o **cumprimento** dos percentuais constitucionais e legais relativos à despesa com pessoal (**51,23%** da receita corrente líquida), às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**32,86%** das receitas de impostos e transferências), com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica – FUNDEB (**66,53%** das receitas do Fundeb) e com as ações e serviços de saúde (**20,18%** das receitas de impostos e transferências), além do cumprimento do limite constitucional de repasse ao legislativo (**6,11%** da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior).

2.12 Levando-se em conta os resultados apresentados pela gestão municipal durante o exercício de 2019, no tocante ao cumprimento dos principais indicadores relativos aos índices constitucionais e legais, e que não remanescem ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações, conclui-se

que as contas de governo sob exame apresentam-se, em seu mérito, aptas à emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

3.1 Ante as fundamentações apresentadas e de acordo com o Parecer nº 4.712/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal de Contas decida:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marlon Saba de Torres, constantes dos autos do Processo nº 2.871/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

3.2 É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator